Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 030, de 11 de novembro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2110	11.11.19	

Cria a Rede Legislativa de TV Digital e a Rede Legislativa de Rádio da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providencias.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão Extraordinária realizada no dia ____ de _____ de 2019, aprovou Projeto de Resolução Legislativo nº 030/2019, de autoria da Mesa Diretora, e ele promulga o seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam criadas no âmbito da Câmara Municipal de Mococa , Estado de São Paulo, a Rede Legislativa de TV Digital e a Rede Legislativa de Rádio.

Art. 2º As Redes de que trata esta Resolução têm como objetivo a universalização, progressivamente, do acesso aos sinais das emissoras da Rede Legislativa de Rádio e TV, que comprrenderá a Retramissão dos Canais de TV e Rádio da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Assembléia Legisltiva do Estado de São Paulo, e a geração e distribuição através da TV Câmara Mococa e Rádio Câmara Mococa, em conformidade com as disposições legais que regulam esses serviços no território nacional.

Art. 3º A operação da Rede Legislativa de TV Digital e da Rede Legislativa de Rádio, ficará a cargo da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mococa.

Art. 4º Para fins do disposto neste Ato da Mesa, considera-se:

I – universalização e democratização: possibilidade de acesso de qualquer pessoa ou instituição aos conteúdos da TV Câmara Mococa e da Rádio Câmara Mococa por meio de radiofusão, aberta e gratuita, independentemente de sua localização e condição socioeconômica;

II - canal de TV digital: canal consignado pelo Ministério das Comunicações para operação no SBTVD-T - Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre;

III - canal de rádio digital: canal de rádio digital a ser consignado pelo Ministério das Comunicações para operação SBRD - Sistema Brasileiro de Rádio Digital;

IV - subcanalização: segmento do canal de TV digital ou de rádio digital utilizado para a transmissão de mais de uma programação em um mesmo canal de frequência.

Art. 5º A Câmara Municipal de Mococa, com vistas à redução dos custos de instalação e manutenção de suas rede, poderá estabelecer parcerias institucionais com emissoras publicas pertecentes à Rede Legislativa de TV e Rádio.

§ 1º Na inexistência de condições técnicas que viabilizem a formalização de parcerias com os entes públicos no caput deste artigo, a Câmara Municipal de Mococa poderá firmar acordos, convênios ou outros instrumentos jurídicos com outras emissoras de direito público ou de direito privado, nos termos da legislação em vigor, devendo os investimentos e obrigações ser detalhados nos termos a serem firmados.

§ 3º Os acordos, convênios ou outros instrumentos jurídicos poderão ter prazo indeterminado, e, quando não onerosos, não permitirão às partes pagar ou cobrar indenização de qualquer espécie, quando de sua denúncia ou rescisão a qualquer título, que se dará mediante ato justificado.

Art. 6º As parcerias a serem formalizadas com as emissoras públicas e privadas ficará responsável pelo conteúdo veiculado, de acordo com os termos dos acordos, convênios ou instrumentos jurídicos firmados e com a observância da legislação vigente.

Art. 7º. Compete à Câmara Municipal de Mococa, instituir o Comitê Gestor de TV e Rádio Digital da Câmara.

Art. 8º. Cabe ao Presidente da Câmara Municipal de Mococa assinar os termos de acordo de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos jurídicos com os entes públicos e privados interessados em participar da Rede Legislativa de TV Digital ou da Rede Legislativa de Rádio.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ___ de _____ de 201_

Vereador **ELIAS DE SISTO**
Presidente

Vereador **AGIMAR ALVES**
1º Secretário Interino

Vereador **BRASILINO ANTONIO DE MORAES**
Vice-Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° _____, de ___ de _____ de 2019

ASSUNTO: Cria a Rede Legislativa de TV Digital e a Rede Legislativa de Rádio da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providencias.

Nobres Pares,

Trazemos para deliberação do plenário de nossa Casa de Leis o Projeto de Resolução nº ____/2019, que tem por objetivo Criar a Rede Legislativa de TV Digital e a Rede Legislativa de Rádio da Câmara Municipal de Mococa e dá outras providencias.

A Mesa Diretora sugere a aprovação pelo plenário desta Casa de Leis desta Resolução que cria a Rede Legislativa de TV Digital e a Rede Legislativa de Rádio da Câmara Municipal de Mococa

O objetivo da proposta é viabilizar o planejamento a médio prazo do projeto de transmissão, geração e produção do sinal da TV e Rádio integrante da Rede Legislativa de Rádio e TV por meio do estabelecimento de parcerias que permitam a universalização e a democratizaçãop do acesso às programações dos veículos de comunicação da Casa e das demais Casas legislativas na esfera Estadual (ALESP) e Federal (Câmara e Senado) , ao menor custo possível, em conformidade com as disposições legais que regulam esses serviços no território nacional, em especial o Decreto n. 5.820, de 29/6/2006, as Portarias n. 227, de 12/11/1998, n. 24, de 11/2/2009, e n. 106, de 2/3/2012, todas do Ministério das Comunicações, e a Resolução n. 67, de 12/11/1998, da Agência Nacional das Telecomunicações.

As parcerias a serem estabelecidas serão, prioritariamente, com entes públicos do Poder Legislativo, para que as ações da Câmara Municipal de Mococa se unam a esforços da Câmara dops Deputados, Senado Federal e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para dar maior transparência às atividades do Poder Legislativo em todas as esferas.

A criação da Rede Legislativa de TV Digital só é possível porque a tecnologia da TV digital oferece, entre as inovações, a multiprogramação. Desta forma, a Câmara dos Deputados realiza a cessão de um espaço em seu canal de radiofusão a Câmara Municipal de Mococa. No sistema analógico, eram necessários seis mega-hertz para transmitir um canal de televisão. No sistema digital, nos mesmos seis mega-herts são transmitidos até quatro canais.

A implantação do canal de TV Digital e posterior a Rádio será um importante instrumento para a transparencia dos serviços de todas as Casas Legislativas, além de ser instrumento de universalização da informação.

Assim, esta Mesa Diretora espera contar com o apoio favorável dos nobres Vereadores e Vereadoras para a aprovação desta importante matéria.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, ___ de _____ de 201__

Vereador **ELIAS DE SISTO**
Presidente

Vereador **AGIMAR ALVES**
1º Secretário Interino

Vereador **BRASILINO ANTONIO DE MORAES**
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
PODER LEGISLATIVO
Secretaria Legislativa

Ao Procurador Jurídico

Dr. Donato Cesar Teixeira

REF. Projeto de Resolução nº 10/2019.

REQUEIRO do nobre Procurador Jurídico, a sua análise e emissão de parecer, atendendo assim solicitação das Comissões Permanentes.

Sendo o que se apresenta,

Mococa, 18 de março de 2019.

João Henrique Gonçalves
Secretário Legislativo

Parecer Jurídico
Nº 3208/2019
do IBAMA em anexo.
Dê-se ciência a quem
de direito.

26/11/2019

Donato César A. Teixeira
Procurador Jurídico
OAB/SP 238.618

instituto brasileiro de administração municipal

PARECER

Nº 3308/2019[1]

- AM – Ação Municipal, FM – Finanças Municipais, PL – Poder Legislativo. Projeto de resolução. Criação de rede legislativa de rádio e TV. Publicidade dos atos e programas deve ter caráter educativo, informativo e de orientação social (art. 37, § 1º, da CRFB). Análise da conveniência e oportunidade. Observância dos limites de gastos previstos no art. 29-A da CRFB e na LC nº 101/2001. Realização de licitação e previsão orçamentária. Comentários.

CONSULTA:

A Câmara Municipal consulta este Instituto quanto à viabilidade jurídica do Projeto de Resolução nº 10/2019, que "*cria a Rede Legislativa de TV Digital e a Rede Legislativa da Rádio da Câmara*".

A consulta vem documentada.

RESPOSTA:

O poder público pode utilizar de meios de comunicação e de divulgação para veiculação da publicidade oficial. A norma constitucional não veda o uso de nenhuma mídia em especial. De acordo com o § 1.°, art. 37 da CRFB, a publicidade deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. A veiculação de publicidade institucional com fim diverso destes configura desvio de finalidade e desrespeito ao princípio da

[1] PARECER SOLICITADO POR DONATO CESAR ALMEIDA TEIXEIRA,PROCURADOR JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

legalidade administrativa. Pertinente colacionar o dispositivo constitucional em comento:

> "Art. 37. Omissis.
>
> (...)
>
> § 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Portanto, desde que não seja empregado nenhum sinal que caracterize a promoção de autoridades e agentes públicos, pode-se dar publicidade às atividades realizadas pelo poder público por qualquer meio regular, ou seja, pode ser veiculada por meios sonoros, visuais, audiovisuais e impressos. A mídia falada, escrita e visual pode ser empregada para atingir os fins visados pelo poder público.

Nesse passo, é de se observar que a Câmara Municipal tem autonomia para organizar seus assuntos administrativos e demais temas de sua economia interna, sendo isso o que autorizam os arts. 51, IV, e 52, XIII, da CRFB. Vale registrar que, em que pesem tais dispositivos se dirigirem às Casas do Congresso Nacional, estendem-se seus comandos aos Legislativos Estadual e Municipal por força do princípio hermenêutico da simetria das formas, eis que decorrem da separação dos Poderes constituídos e do sistema federativo, previstos nos arts. 1º e 2º da CRFB.

Desse modo, pode a Câmara Municipal dispor sobre a forma e o conteúdo das redes de televisão e de rádio legislativas em vista dos parâmetros previstos no citado art. 37, § 1º, da CRFB, para que sejam divulgados assuntos institucionais do Legislativo, o que inclui seu corpo parlamentar, e os de interesse do Município.

No caso da consulta, busca-se por meio de resolução implantar

Rede Legislativa de TV Digital e a Rede de Rádio, que compreenderá o acesso aos sinais das emissoras da Rede Legislativa de Rádio e TV, a Retransmissão dos Canais de TV e Rádio da Câmara dos Deputados, do Senado Federal da Assembléia Legislativa do estado, com geração e distribuição pela TV Câmara e pela Rádio Câmara, com uso da tecnologia da multiprogramação.

É de se observar que a implantação dessas redes de tele e radiofusão envolvem cooperação técnica entre a Câmara Municipal e os poderes legislativo federal e estadual, por meio de convênios e instrumentos de cooperação, que exigem o cumprimento das exigências previstas nas normas regulatórias editadas pela ANATEL e pelo Poder Executivo Federal, como bem aponta a justificativa do projeto de resolução. Os procedimentos necessários para implantação se encontram detalhados no site https://www2.camara.leg.br/comunicacao/rede-legislativa-radio-tv.

Importante observar que a instalação de uma estação de rádio e de TV, ainda que com programação reduzida a algumas horas por semana, exige aumento da despesa pública. Como exemplos de gastos a serem despendidos, pode-se mencionar de início o projeto técnico de instalação, que certamente será feito por terceiro contratado para esse fim, haja vista na maior parte das Câmaras não haver profissionais de engenharia no quadro permanente que tenha condições de fazê-lo.

Além do projeto de instalação, que estipulará os custos totais, haverá diversos projetos complementares, além da necessária aquisição de equipamentos de radiodifusão e teledifusão a cargo do Poder Legislativo. É pertinente observar que para todas essas compras e serviços, deverá ser realizada licitação nos termos do art. 37, XXI, da CRFB e da Lei nº 8.666/1993. Com efeito, todo e qualquer ajuste a ser firmado entre a Administração Pública e os particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de um vínculo, deve ser antecedida de regular procedimento licitatório, o que decorre do princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CRFB), da impessoalidade, da eficiência e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da CRFB), e que se exige para

assegurar a igualdade de chances a qualquer particular habilitado para disputar uma oferta pública de contrato.

Também é imprescindível que exista previsão orçamentária para a realização desses contratos, conforme exige o art. 167, da CRFB. Ademais, há que se observar os limites do art. 29-A da Constituição, acrescido pela EC nº 25/2000, segundo o qual o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentual a ser aplicado sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5° do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição da República, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme as faixas populacionais elencadas nos incisos I a VI.

Em relação à despesa pública, de caráter continuado ou não, a ser estipulada no projeto de instalação, deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 101/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal), notadamente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro (inciso I do art. 16) e a declaração do ordenador de despesa prevista no inciso II do art. 16, além das exigências do art. 17 quando se trate de despesa que ultrapasse 2 (dois) exercícios.

Assim, a análise da conveniência e oportunidade da edição da resolução em análise ultrapassa os limites de um parecer jurídico, porque deverão os Vereadores avaliar o custo-benefício da implantação das redes de radio e teledifusão. Não se pode olvidar que para além desses meios de divulgação da atividade parlamentar, sempre em consonância com o art. 37, § 1º, da CRFB, é viável também a utilização da Internet e das mídias sociais.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de resolução nº 10/2009 tem condições jurídicas de prosperar, desde que observados os requisitos da LRF, mas que a implantação das redes de rádio e TV da Câmara exigem avaliação de custos e benefícios, ultrapassando a conveniência e oportunidade de sua edição os limites de análise de um parecer jurídico. Além disso, apenas se viabilizará a implantação das

redes com o cumprimento dos limites de gastos previstos no art. 29-A da CRFB, na LC nº 101/2001, com a devida previsão orçamentária e realização de procedimento licitatório nos termos da Lei nº 8.666/1996 para todas as compras e serviços.

É o parecer, s.m.j.

Gustavo da Costa Ferreira M. dos Santos
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019.

PARA CONFIRMAR A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO ENTRE NO ENDEREÇO ELETRÔNICO
http://lam.ibam.org.br/confirma.asp E UTILIZE O CÓDIGO hid3jfieej